



Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER Nº /2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Nº 044/2025 - CMM

Autor: Ver<sup>a</sup>. Margleide Alfaia

Relator: Ver. Josely e Mais Saúde

I – RELATÓRIO

*Foi encaminhado para análise e emissão de Parecer o Projeto de Lei nº 044, de 2025, de autoria da Vereadora Margleide Alfaia.*

*O Projeto veio devidamente acompanhado de sua Justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus aspectos legais.*

*Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e referente a sua redação (técnica legislativa), nos termos do artigo 31 e seguintes do Regimento Interno.*

*Conforme justificativa apresentada pela autora, a proposta busca autorizar o Poder Executivo a instituir um repositório seguro de informações sobre pessoas diagnosticadas com doenças raras, garantindo-lhes maior acessibilidade a serviços públicos e viabilizando um suporte mais eficiente.*

*Finaliza a autora certa de que a matéria contribuirá significativamente para a inclusão social e a qualidade de vida das pessoas com doenças raras, bem como para a melhoria das políticas públicas voltadas a essa população, motivo pelo qual conta com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.*

*É a síntese do necessário.*

*Passamos a análise jurídica e manifestação.*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**2 – ANÁLISE**

*De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:*

*O projeto dispõe sobre a criação do Banco de Dados Municipal para Doenças Raras, matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe o Município legislar. Com efeito a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica do município de Macapá prevê tal competência legislativa em seu artigo 30, inciso I.*

*Não se vislumbra, ademais, vícios quanto à inauguração do processo legislativo, uma vez que a matéria que cria e institui o Banco de Dados Municipal para Doenças Raras na Rede de Saúde do Município de Macapá, não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa do Prefeito, previstas no artigo 197 da Lei Orgânica do Município de Macapá. Assim, inexistente vedação constitucional a que o Município trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa.*

*Assim, é clara a competência concorrente da nobre colega Vereadora Margleide Alfaia em propor o presente Projeto de Lei.*

*Entendemos ser meritória e adequada a proposta, visto que o Projeto de Lei em análise visa implantar o Banco de Dados Municipal para Doenças Raras na Rede Pública de Saúde do Município, de maneira a subsidiar e orientar seu diagnóstico e tratamento, não incorrendo deste modo, em nenhum vício de legalidade ou inconstitucionalidade.*

*Portanto, dispondo-se da melhoria do sistema de saúde, a autora apresenta o Projeto de Lei permitindo a criação de um banco de dados de doenças raras, onde irá identificar e cadastrar pessoas com doenças raras, mapear as principais demandas, auxiliar na articulação entre órgãos municipais, disponibilizar informações para pesquisas e estudos, além de outras finalidades.*

*Quanto a boa técnica legislativa e para que a proposta em análise não incorra em nenhum vício de inconstitucionalidade, propomos **Emenda Modificativa na redação da EMENTA, no artigo 1º e artigo 5º do referido projeto**, para que a proposição esteja devidamente adequada, respeitando inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 020/2002-PMM, além de atender aos requisitos legais necessários, ficando os dispositivos conforme se segue:*

*Margleide  
Alfaia*

*Alfaia*

*[Handwritten signature]*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 044/2025 – CMM:**

- **Emenda Modificativa na redação da EMENTA:**

**REDAÇÃO ATUAL:**

*Autoriza a criação do banco de dados municipal para doenças raras, e dá outras providências.*

**NOVA REDAÇÃO:**

*Cria o Banco de Dados Municipal para Doenças Raras, e dá outras providências.*

(...)

- **Emenda Modificativa na redação do Art. 1º:**

**REDAÇÃO ATUAL:**

*Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Banco de Dados Municipal para Doenças Raras, com o objetivo de reunir, organizar e disponibilizar informações sobre pessoas diagnosticadas com doenças raras no município, suas necessidades específicas e o acesso a tratamentos e políticas públicas, respeitando a privacidade e a segurança dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).*

**NOVA REDAÇÃO:**

*Art. 1º. Fica instituído o Banco de Dados Municipal para Doenças Raras na Rede Pública de Saúde do Município de Macapá, com o objetivo de reunir, organizar e disponibilizar informações sobre pessoas diagnosticadas com doenças raras no município,*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

*suas necessidades específicas e o acesso a tratamentos e políticas públicas, respeitando a privacidade e a segurança dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).*

(...)

**Emenda Modificativa na redação do Art. 5º:**

**REDAÇÃO ATUAL:**

*Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso opte por instituí-la, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, definindo os critérios para coleta, armazenamento e uso das informações.*

**NOVA REDAÇÃO:**

*Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, definindo os critérios para coleta, armazenamento e uso das informações.*

(...)

*Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade.*

*Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.*

*Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.*

*É o Relatório e em seguida o voto.*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**3 – DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **voto favoravelmente com emendas e aprovação com regular tramitação ao PROJETO DE LEI Nº 044/2025, de autoria da Vereadora Margleide Alfaia, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.**

É o Parecer.

**4 – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

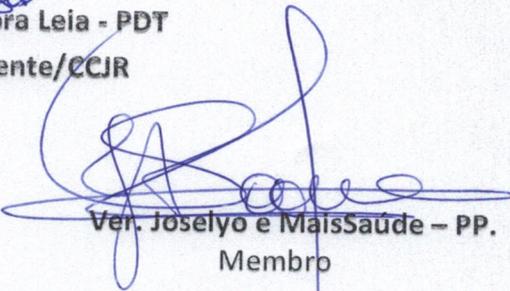
Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, acatando o Parecer do Relator, opinou por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** ao Projeto de Lei nº 044/25 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer.

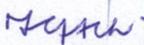
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR em 30 de abril de 2025.**

  
Ver.<sup>a</sup>. Pastora Leia - PDT  
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – SD  
Membro

  
Ver. Joselyo e MaisSaúde – PP.  
Membro

  
Ver. Banha Lebató – UB  
Membro

  
Ver.<sup>a</sup>. Luany Favacho - MDB  
Membro

  
Ver. Alexandre Azevedo – Podemos  
Membro

Ver. Gian do Nae - PRD  
Membro

